



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001274/93-21  
Acórdão : 203-07.035

Sessão : 23 de janeiro de 2001  
Recurso : 108.763  
Recorrente : COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA.  
Recorrida : DRJ - em Santa Maria - RS

**PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91, originada da conversão das MPs nºs 97/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres (Relator), Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva na parte relativa a semestralidade. Designada a Conselheira Lina Maria Vieira para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.001274/93-21  
**Acórdão** : 203-07.035

**Recurso** : 108.763  
**Recorrente** : COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 257/265), apresentado contra decisão de instância singular (fls. 248/252, que indeferiu Impugnação fls. 120/122, por falta de recolhimento da Contribuição para o PIS - Faturamento, por faltas de recolhimento.

Ante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, foi determinada a revisão do lançamento para adequá-lo à Lei Complementar n° 07/70 e suas alterações posteriores, tendo sido exigido o PIS de acordo com a “alíquota de 0,75% sobre a receita bruta da venda de mercadorias e serviços”, corrigindo-se a base de cálculo.

Na impugnação a autuada alega:

- 1 – não resta qualquer dúvida quanto à alíquota aplicável (0,75%), nem quanto ao fato gerador (faturamento);
- 2 – contesta a base de cálculo, fundamentando-se no parágrafo único do artigo 6° da Lei Complementar n° 07/70, ou seja, o faturamento deveria ser o de seis meses anteriores;
- 3 – os autuantes utilizaram-se do faturamento de três meses e até de um mês anterior;
- 4 – a empresa pagou mais contribuição ao PIS que o devido;
- 5 – em face do disposto na Instrução Normativa n° 31, de 08/04/97, não seria possível exigir diferenças da contribuição; e
- 6 – requer compensação das quantias pagas a maior.

A decisão da instância monocrática considerou procedente a exigência fiscal sob o fundamento de que:

“Assim, verifica-se que o art. 6° da Lei Complementar n° 07/70 não fixou o mês de ocorrência do fato gerador da obrigação de recolher o PIS, mas



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.001274/93-21  
**Acórdão** : 203-07.035

estabeleceu a regra que determinava o recolhimento da contribuição no sexto mês posterior ao da ocorrência do fato gerador, definindo-se ser aquele em é apurada a base de cálculo (faturamento), fato corroborado pela legislação posterior...”

Irresignada a empresa recorreu voluntariamente utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através das Contra-Razões, às fls.271/284, pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001274/93-21

Acórdão : 203-07.035

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O ponto central a ser tratado é o da base de cálculo do PIS, pois a recorrente pagou o PIS calculado com base no faturamento do sexto mês anterior e o Auto de Infração e a decisão monocrática entendem incorreto este cálculo, exigindo o de três meses e, até, um mês anterior.

A discussão sobre a matérias não é nova e as soluções são de amplo conhecimento.

Filio-me à corrente que entende que:

*“O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida de base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade...” (RESP 249366-RJ, DJ 04/09/2000, pág. 125, Rel. Min. José Delgado, STJ, 1ª Turma).*

Igualmente o Conselho de Contribuintes assim o tem entendido, como pode ver-se no Acórdão nº 101-88.969 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*“PIS/FATURAMENTO – Na forma do disposto na Lei Complementar n.º 07, de 07/09/70, e Lei Complementar n.º 17, de 12/12/73, a contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 2445 e 2449/88, não acolhidas pela Suprema Corte.”*

Igualmente, assim, decidiu a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 201.74.049.

No que tange ao pedido de compensação, não deve ser este apreciado em processo de Auto de Infração, sendo que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 assegura ao contribuinte o direito de compensar os tributos recolhidos indevidamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

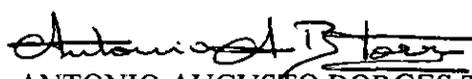
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11030.001274/93-21**

**Acórdão : 203-07.035**

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001274/93-21  
Acórdão : 203-07.035

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA  
RELATORA-DESIGNADA

Quanto à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

A exegese correta da Lei Complementar nº 07/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

O art. 3º, alínea *b*, da Lei Complementar nº 07/70, dispõe:

*"Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

.....

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (...)"*

Já o art. 6º, parágrafo único, do mencionado dispositivo legal estabelece, *verbis*:

*"Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Indiferente a lei dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho. O que se está enfatizando, em ambas as redações, é a questão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.001274/93-21

**Acórdão** : 203-07.035

prazo de recolhimento. Tanto é assim que os atos que regulam a aplicação da norma determinam que a primeira Contribuição para o PIS teve como fato gerador o faturamento do mês de janeiro de 1971, como base de cálculo o montante desse faturamento e como prazo de pagamento o mês de julho de 1971, e assim sucessivamente.

Com o advento da Lei nº 7.691, em 15.12.1988, o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 foi revogado, não sobrevivendo, a partir de 1º de janeiro de 1989, o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo legal.

Em consequência, os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989 passaram a ter o vencimento no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, não incidindo a correção monetária quando recolhidos nesse prazo. Se recolhidos até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, havia a aplicação de correção monetária, conforme previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.691/88, *verbis*:

*“Art. 1º. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs, do valor:  
(...)”*

*III – das contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.*

*Art. 2º. Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à correção monetária ou a qualquer outro acréscimo.*

*Art. 3º. Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:*

*(...)*

*III – contribuições para:*

*a) o FINSOCIAL – até o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;*

*b) o PIS e o PASEP – até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.001274/93-21  
**Acórdão** : 203-07.035

*nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."*

Em seguida, foram introduzidos os dispositivos legais abaixo mencionados, que alteraram esse prazo de recolhimento, como segue:

- art. 5º da Lei nº 8.019/90: "A alínea *b*, do inciso IV, do art. 69, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: '*b*) para o PIS e o PASEP, até o dia 5 (cinco) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador";

- art. 15 da Lei nº 8.218/91: "O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até a dia cinco do mês de agosto do mesmo ano";

- art. 52, IV, da Lei nº 8.383/91: "Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: IV – Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores";

- art. 2º, IV, da Lei nº 8.850/94: "Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 52. 'Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuadas nos seguintes prazos: IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores";

- art. 57 da Lei nº 9.069/95: "Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001274/93-21  
Acórdão : 203-07.035

- art. 83, III, da MP nº 812/94: "Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto sobre a Renda retido na fonte, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos: III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores"; e

- art. 2º da MP nº 1.212/95: "A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente".

A questão da semestralidade, além disso, já foi objeto de apreciação por este Colegiado nos Acórdão de números 203-03.744, 203-05.312 e 202-10.773, cujas ementas têm a seguinte redação:

**“PIS - BASE DE CÁLCULO** - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **MULTA E JUROS** - São legítimas as normas que fixam a multa em 100% do tributo devido, bem como a que determina a incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC. **Recurso negado.**

**PIS** - Irreparável o lançamento da Contribuição fundamentada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal, em conformidade com a Decisão do Egrégio STF. **BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **Recurso negado.**

**PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS** - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser reduzido, desconsiderando-se as alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001274/93-21  
Acórdão : 203-07.035

promovidas pelas referidas normas legais. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Com a edição do Decreto n.º 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão, de ofício, dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. O ICMS está incluso no preço da mercadoria, que, por sua vez, compõe a receita bruta de vendas. Não havendo nenhuma autorização expressa da lei para excluir o valor do ICMS, esse valor deve compor a base de cálculo do PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar n.º 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei n.º 8.019/90 - originada da conversão das MPs n.ºs 134/90 e 147/90, e Lei n.º 8.218/91 - originada da conversão das MPs n.ºs 297/91 e 298/91), normas estas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso parcialmente provido.**"

Logo, a empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos efetuados mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
LINA MARIA VIEIRA